



PROCESSO TC Nº. 03228/14

Natureza: Termos Aditivos

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Alagoinha

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO – TERMOS ADITIVOS /CONCORRÊNCIA nº 01/2013. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.*

ACÓRDÃO AC2-TC- 00988/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 3561/3562), de lavra do Procurador-Geral, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos sobre cumprimento do despacho exarado às fls. 3559/3560, acerca do Relatório de Complementação de Instrução às fls. 3556/3555, que concluiu nos seguintes dizeres:

Ante o exposto, considerando a ausência de resultado útil em prosseguir com uma instrução processual, neste TCE-PB, apenas para tratar da ausência do 2º ao 7º Termos aditivos decorrentes de uma obra totalmente financiada com recursos federais (FUNASA), sugere-se a **FINALIZAÇÃO SEM**



PROCESSO TC Nº. 03228/14

RESOLUÇÃO DE MÉRITO deste processo, com conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. **É o relatório.**

Ao visitar os autos, a Auditoria verificou que se trata de obra conveniada com o Governo Federal, FUNASA/Ministério da Saúde,

“Ademais, pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal mostra que o processo n 25100.043.978/11-20, indicado no quadro de abertura do relatório de análise desta licitação, não prevê aplicação de contrapartida.

Trata-se, portanto, de obra totalmente financiada totalmente com transferência voluntária da União.” (fl. 3557)

Sendo, portanto, de competência do TCU a averiguação da regularidade (ou não) dos aditivos, uma vez que, a manifestação de ambas as cortes de Contas (TCE/PB e TCU) a respeito do assunto pode gerar insegurança jurídica, retrabalho, *bis in idem*.

Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** sem resolução do mérito e **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO** ao Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



PROCESSO TC Nº. 03228/14

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03228/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 03228/14

conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO